



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 16003/15

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÕES – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – CUMPRIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

**ACÓRDÃO AC1 TC 02243/2018**

**RELATÓRIO**

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **27 de outubro de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida à **Senhora ROSÂNGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS** e pensões temporárias concedidas a **ALLISON PEREIRA MAGALHÃES** e **EDSON JONATHAN PEREIRA MAGALHÃES**, beneficiários do ex-servidor falecido, **Senhor ELIOMAR JOSÉ RODRIGUES MAGALHÃES**, matrícula nº 3312, Vigia, lotado na Secretaria de Infraestrutura, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3524/2016** (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2095/2016;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora ROSÂNGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS e pensões temporárias concedidas a ALLISON PEREIRA MAGALHÃES e EDSON JONATHAN PEREIRA MAGALHÃES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 16/18), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10/01/2016**, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

A Corregedoria, por seu turno, emitiu o Relatório de fls. 44/45, concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3524/2016**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 16003/15

Pág. 2/3

Citado o atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, apresentou a defesa de fls. 53/55 (**Documento TC nº 63118/17**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 59/61) pela notificação da autoridade competente (Gestor do PATOSPREV) no sentido de apresentar a retificação dos atos concessórios dos benefícios com sua publicação, bem como apresentar a documentação referente à Maria Clarice Rodrigues e Jefferson da Silva Rodrigues, que os qualifica como dependente do segurado, bem como o demonstrativo de cálculo das pensões com o devido rateio do benefício entre os 04 (quatro) beneficiários.

Intimado, o antes nominado Gestor, encartou a defesa de fls. 64/83 (**Documento TC nº 79927/17**) e a Advogada Sandra Maria Celli Nogueira, procuradora<sup>1</sup> da beneficiária Rosângela Maria Pereira dos Santos, encartou a documentação de fls. 90/92 e fls. 94/10 (**Documentos TC nº 07380/18 e 07379/18**), respectivamente, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 110/112) sugerindo a **baixa de resolução** para que o Gestor encaminhe os documentos que vem sendo solicitados, reiteradas vezes, tendo em vista o seguinte:

1. Com relação a Sra. Rosângela Maria Pereira dos Santos, necessário se faz o envio de toda a documentação da mesma, haja vista que esta é requerente do benefício da pensão (conforme seu requerimento de fls. 90), sobretudo quanto aos documentos que comprovem qual o *status* da relação (casada/união estável) que a mesma detinha com o *de cujus*, bem como a Portaria que concede o benefício de pensão para a mesma (com sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa);
2. Em relação aos dois filhos frutos da relação da Sra. Rosângela e o Sr. Eliomar, os senhores Allison Pereira Magalhães e Edson Jonathan Pereira, necessário se fazem os envios das suas documentações, em especial, das certidões de nascimento dos mesmos;
3. Com relação a Sra. Maria Clarice Rodrigues e seu filho o Sr. Jefferson Pereira Magalhães, os mesmo já comprovaram o *status* que detinham com o *de cujus* e já possuem as portarias publicadas nos moldes reclamados pelo relatório inicial (fl. 65);
4. Além do exposto, vale informar que não consta no processo as documentações (em especial a certidão de nascimento) do Sr. Wenglen Jefferson Pereira Magalhães que se intitula como filho à fls. 80, necessário se faz, pois, o envio;
5. Por fim, ainda permanece a ausência da planilha de cálculo contemplando todos os beneficiários (as parcelas que cabem a cada um).

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Face às conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 110/112), merece ser **assinado prazo ao atual Gestor** do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, com vistas ao restabelecimento da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida à **Senhora ROSÂNGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS** e pensões temporárias concedidas a **ALLISON PEREIRA MAGALHÃES** e **EDSON JONATHAN PEREIRA MAGALHÃES**, beneficiários do ex-servidor falecido, **Senhor ELIOMAR JOSÉ RODRIGUES MAGALHÃES**.

<sup>1</sup> Procuração às fls. 88/89.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 16003/15

Pág. 3/3

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 3524/2016**;
2. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria no Relatório de fls. 110/112, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16003/15; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **DECLARAR** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 3524/2016**;
2. **CONCEDER** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria no Relatório de fls. 110/112, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 09:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 11:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 10:06



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO